

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0039-01/22-VD**

**EMENTA:** ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS. DIVERGÊNCIAS ENTRE OS VALORES LANÇADOS NO REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS E O ESCRITURADO NO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS. Refeita a apuração do imposto do autuado foram encontradas divergências nos valores apurados em razão de apropriações indevidas de valores como créditos fiscais cujos recolhimentos não ocorreram, em operações cujos pagamentos deveriam ocorrer antes das saídas das mercadorias, em desacordo com o estabelecido no § 1º do art. 309 do RICMS. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 05/03/2021, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$244.311,57, em decorrência de recolhimento a menor do ICMS em razão de divergências entre os valores lançados no registro de entradas de mercadorias e o escriturado no registro de apuração do imposto (03.01.02), ocorrido nos meses de janeiro, fevereiro, outubro, novembro e dezembro de 2018, de março de 2019 a março de 2020, de maio de 2020 e de julho a dezembro de 2020, acrescido de multa de 60%, conforme previsto na alínea “a” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuante acrescentou que o autuado adquiriu eucalipto de microempresas optantes do Simples Nacional. Explicou que a empresa do simples nacional que vendeu a madeira deveria efetuar o pagamento antecipado do ICMS relativo à operação e o DAE deveria acompanhar a mercadoria. Destacou que o autuado se creditou do ICMS destacado nas notas fiscais sem qualquer comprovante de recolhimento do imposto. Disse que refez a apuração do contribuinte sem considerar a apropriação dos créditos fiscais vinculados às aquisições de madeira referidas.

O autuado apresentou defesa das fls. 94 a 97. Explicou que a presente exigência fiscal decorreu de aquisições de madeiras de eucalipto junto a empresas optantes do Simples Nacional. Disse que compra sempre do mesmo fornecedor e que as mercadorias são entregues acompanhadas de romaneios de entrega e as notas fiscais enviadas posteriormente.

Destacou que a Súmula STJ 509 admite que é lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda. Trouxe às fls. 98 e 99 documentos que supostamente comprovam a boa fé e a veracidade das operações. Alegou que a SEFAZ devia atacar o contribuinte que emitiu a nota fiscal inidônea e não o comprador.

O autuante apresentou informação fiscal das fls. 103 a 109. Explicou que o presente lançamento decorre de indicação feita pelo Centro de Monitoramento On-line da SEFAZ que detectou que o autuado adquiria madeiras provenientes de empresas do Simples Nacional, que emitiam notas fiscais de madeiras sem o pagamento antes das saídas, como previsto na alínea “g” do inciso V do art. 332 do RICMS.

Como não houve pagamento do imposto destacado no documento fiscal de aquisição da madeira, o autuante refez a apuração do ICMS do autuado sem considerar os créditos fiscais destacados em

documentos fiscais que não vieram acompanhados dos respectivos DAEs.

Destacou que todas as empresas que forneceram madeira para o autuado já tiveram suas inscrições canceladas, nos termos do inciso XXI do art. 27 do RICMS, e que não houve pagamentos relacionados às saídas de madeira de forma antecipada. Acrescentou que reproduziu o registro de entradas original e apresentou o registro de entradas modificado com destaque em azul das notas fiscais cujos créditos fiscais foram indevidos, conforme demonstrativos das fls. 15 a 19 e 35 a 38.

Explicou que, após anulação dos créditos, compensou na apuração do imposto os valores recolhidos e os constantes em débitos declarados. Anexou das fls. 20 a 32 e 39 a 50 dados cadastrais das empresas que tiveram os créditos anulados e extratos de arrecadação demonstrando falta de recolhimentos. Destacou que o autuado não possuía a autorização prevista no § 4º do art. 332 do RICMS para pagamento do ICMS no dia 09 do mês subsequente.

## VOTO

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

A presente autuação exige ICMS em decorrência de divergências entre os valores lançados em sua escrituração. O autuante refez a apuração do imposto em razão da utilização como crédito fiscal de imposto cuja admissibilidade dependia do respectivo comprovante de pagamento.

O autuado adquiriu madeira de contribuintes localizados neste Estado que, embora inscritos como optantes do Simples Nacional, destacavam o ICMS nas notas fiscais, mas não efetuavam o pagamento do imposto antes das saídas das mercadorias, conforme exigido na alínea “g” do inciso V do art. 332 do RICMS.

O § 1º do art. 309 do RICMS estabelece que, quando o pagamento do imposto for exigido no momento da saída, somente será admitido o crédito quando comprovado o respectivo recolhimento.

A presente exigência fiscal, portanto, não decorre de posterior declaração de inidoneidade do documento fiscal que registrou a operação, mas do fato de não existir o respectivo comprovante de pagamento do imposto em operação cuja apresentação era condição para a sua apropriação como crédito fiscal pelo destinatário.

A demonstração de que os remetentes não efetuavam recolhimentos de ICMS ao Estado da Bahia, confirma a inexistência dos recolhimentos do imposto destacado nos documentos fiscais e a impossibilidade da sua apropriação como crédito fiscal pelo autuado.

Considero correta a ação do autuante que, ao refazer a apuração do imposto do autuado, compensou os recolhimentos efetuados e os débitos declarados já registrados nos sistemas da SEFAZ nos referidos períodos de apuração.

Voto pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.

## RESOLUÇÃO

**ACORDAM** os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269101.0004/21-4**, lavrado contra **OLIVEIRA TAVARES SERRARIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 244.311,57**, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais previstos na Lei nº 3.956/81.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 17 de março de 2022.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR